Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3246/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23927/2016
PROTOCOLO	**:** 1646986
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – OBJETO DA CONTRATAÇÃO – DIVERGÊNCIA – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO – DESPESAS SEM LICITAÇÃO – CONTRATOS DE OBRAS – OBJETO DE RELATÓRIO DESTAQUE – PROBLEMAS APÓS EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE ART – RECEBIMENTO DEFINITIVO – INTEMPESTIVIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que deu causa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Juvenal de Assunção Neto**, prefeito municipal, à época, de Nova Alvorada do Sul; pela aplicação da **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS,** pelas irregularidades apuradas; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 11/2014 realizada na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2013, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou impropriedades no período, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 14752/2019, opinando pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

Intimado, o responsável pelo período examinado compareceu aos autos com justificativas e documentos, mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas, que assim restaram:

- Contratos Administrativos – analisados “*in loco*”:

Inexigibilidade de Licitação n. 1, de 28/2/2013 - divergência entre a solicitação para a abertura do processo (contratação do “Ônibus da Saúde CASSEMS”) e o próprio processo (contratação da empresa “Previne Medicina Preventiva e Hospitalar”);

Pregão Presencial n. 24, de 24/4/2013 - ausência de comprovação da execução do serviço advindo do contrato com a Empresa Cirúrgica Paraná - Distribuidora de Equipamentos, quanto à Nota Fiscal n. 11236, no valor de R$ 2.919,42; pagamento de despesa sem o prévio empenho;

Dispensa de Licitação n. 13, de 8/4/2013 - ausência de comprovação da execução do serviço relativo ao contrato com a Empresa Audatex Brasil Ltda., no

valor de R$ 7.749,00 e ausência de publicação do extrato do empenho;

- despesas sem licitações – constatam-se algumas irregularidades quanto à ausência de licitação, visto que diversos contratos ultrapassaram o valor previsto para a dispensa de licitação, contrariando o que dispõe o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

- dos valores empenhados sem ocorrência de licitação - contratação de diversas empresas prestadoras de serviços técnicos profissionais e compra de materiais de construção e serviços correlatos, formalizados através de simples nota de empenho, sem ocorrência de licitação, que ultrapassaram o valor da modalidade licitatória Convite;

- obra objeto do relatório destaque da auditoria realizada em 2013;

- obras apresentando problemas após a execução;

- processos sem recolhimento de ART (ausência);

- recebimento definitivo do objeto com prazo superior a 90 (noventa) dias.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatada macula os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública, no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção regimentalmente prevista a quem lhe deu causa.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época, de Nova Alvorada do Sul/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela aplicação da **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época de Nova Alvorada do Sul/MS, inscrito no CPF sob o n. 830.904.951/04, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS//SETAC.APT/dssm